



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 28 de junho de 2010 - Nº 93 - Divulgado em 22/06/2010

## Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Portarias Administrativas .....	1
2. Atos do Ministério Público junto ao TCE.....	1
Portarias.....	1
3. Atos Administrativos.....	1
Resultado de Licitação.....	1
Comunicações .....	1
4. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão .....	1
Citação para Defesa por Edital .....	2
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	3
Extrato de Decisão.....	3
Ata da Sessão.....	8
5. Atos da 2ª Câmara.....	16
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	16

Empresas: VIA BRASIL – ITENS: 01 (R\$ 10,20); 02 (R\$ 31,50); e 03 (R\$ 4,80), PAPELARIA PEDRO II – ITENS: 04 (R\$ 1,50); 10 (R\$ 1,27) e 11 (R\$ 1,40), O ESCOLAR LTDA – ITENS: 05 (R\$ 2,75) e 09 (R\$ 0,65), LECITA LTDA – ITENS: 06 (R\$ 1,90) e 08 (R\$ 1,39) e COMERCIAL MEDEIROS LTDA – ITEM 07 (R\$ 0,13). Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 21 de junho de 2010. Pregoeiro.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, Pregão nº 011/2010, Processo TC nº. 03565/2010, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial para SRP, cujo objeto é a aquisição de material de expediente, tendo como vencedores as Empresas: DISTRIBUIDOR ATRAÇÃO – ITENS: 01 (R\$ 0,19); 02 (R\$ 0,19); 03 (R\$ 0,19); 04 (R\$ 6,00); 08 (R\$ 0,56) e 09 (1,11), VIA BRASIL – ITENS: 05 (R\$ 1,73) e 11 (R\$ 5,50), O ESCOLAR LTDA – ITENS: 06 (R\$ 2,16) e 07 (R\$ 4,51). Em manifestação dos licitantes, ficou esclarecido que não há no mercado, caixa de clips 8\0 embalagem com 50 unidades, razão pela qual decidiu-se por considerar o item (10) fracassado. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 22 de junho de 2010. Pregoeiro.

## 1. Atos da Presidência

### Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 094/2010 -

RESOLVE determinar que o expediente do dia 28 do mês em curso transcorra no horário de 7:00h às 13:00h.

## 2. Atos do Ministério Público junto ao TCE

### Portarias

Port. PROGE Nº 05/2010 – Resolve designar o Procurador ANDRÉ CARLO TORRES PONTES para officiar perante a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba durante o período de 21.06.10 a 20.07.10, em substituição a Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, Sub-Procuradora Geral deste Ministério Público, em razão do gozo de férias regulamentares.

## 3. Atos Administrativos

### Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, Pregão nº 010/2010, Processo TC nº. 03564/2010, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial para SRP, cujo objeto é a aquisição de material de expediente, tendo como vencedores as

## Comunicações

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através de sua COMISSÃO DE PREGÃO, com base na Lei 8.666/93, e considerando o interesse público, resolve ADIAR, por razões técnicas, a abertura do PREGÃO PRESENCIAL – 012/2010, aquisição de material de expediente, a realizar-se no dia 28/06/2010, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof Geraldo von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital, para o dia 01.07.2010, às 14:00 horas. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 22 de junho de 2010. Pregoeiro.

## 4. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

Sessão: 1800 - 07/07/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02394/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a); MARCOS SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a); HENRIQUE SOUTO MAIOR, Advogado(a).

Sessão: 1800 - 07/07/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02429/07](#) (Doc. [16940/09](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

**Exercício:** 2006

**Intimados:** DENILTON GUEDES ALVES, Responsável; RAFAEL SANTIAGO ALVES, Procurador(a); RANIERE LEITE DOIA, Contador(a); EXPEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA, Interessado(a); JOSÉ DANIEL DINIZ FONTES, Interessado(a); DALVACI GUEDES CUNHA, Interessado(a); DAMIANA LÚCIA SOUZA DE ARAÚJO, Interessado(a); JOANA D'ARC FERNANDES BRAGA, Interessado(a); MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, Interessado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

**Sessão:** 1801 - 14/07/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02465/06](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Caaporã

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Intimados:** JOSÉ DA SILVA CHAGAS, Ex-Gestor(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a).

**Sessão:** 1800 - 07/07/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05905/98](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 1997

**Intimados:** ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Gestor(a); HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO, Advogado(a); RODRIGO FLÁVIO PORTO DE MENEZES E OUTROS, Advogado(a).

**Sessão:** 1800 - 07/07/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02038/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Serra da Raiz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** ANTONIO MARCULINO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1801 - 14/07/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02925/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JERÔNIMO GOMES DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); GILSANDRO COSTA DE MACEDO, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Sessão:** 1800 - 07/07/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02999/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Logradouro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTE, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

**Sessão:** 1800 - 07/07/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03186/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Responsável; RAFAEL SANTIAGO ALVES, Procurador(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a).

**Sessão:** 1801 - 14/07/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03236/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Bernardino Batista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** ANTÔNIO MARCOS FILHO, Responsável.

**Sessão:** 1800 - 07/07/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03239/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, Ex-Gestor(a); JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, Advogado(a).

**Sessão:** 1800 - 07/07/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04116/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [01623/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurjão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Citados:** ANTÔNIO FARIAS DE BRITO, Contador(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [02941/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Citados:** ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03307/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurjão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Citados:** ANTÔNIO FARIAS DE BRITO, Contador(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03857/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Citados:** FRANCISCO BARBOSA LIMA, Interessado(a); ISNARD MORAIS ROCHA FILHO, Interessado(a); FRANCISCO CHAGAS EVANGELISTA, Interessado(a); GEFERSON RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a); FELIPE THOMAS LOPES RODRIGUES, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [00050/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2006

**Citados:** JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [02052/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serraria

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** MARIA DE LOURDES SILVA BERNARDINO, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa exclusivamente sobre o item "13.2.1.a" do Relatório de Análise de Defesa, fls. 3005 dos autos.

**Processo:** [02363/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** COSME VICTOR DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03378/09](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Araruna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 30/06/2010, por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00486/10

**Sessão:** 1793 - 19/05/2010

**Processo:** [01234/07](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Denúncia

**Interessados:** JOSÉ RIBEIRO FARIAS JÚNIOR, Responsável; MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Procurador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01234/07, que trata de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Ribeiro Farias Júnior, ex- Prefeito do Município de Cabedelo, visando a reformar o Acórdão APL TC nº 302/2009, o qual considerou procedente a Denúncia realizada pela Empresa Ferrari Comércio Representação LTDA, representada pelo Sr. Ronaldo Lopes de Figueiredo, tendo como objeto uma série de irregularidades cometidas em alguns procedimentos licitatórios, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em NÃO CONHECER do recurso, mantendo-se, portanto, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 302/09.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00101/10

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010

**Processo:** [01968/07](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE, relativa ao exercício de 2006, de responsabilidade do Ex-prefeito Híldon Régis Navarro Filho, com as ressalvas do art. 124, § único, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00581/10

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010

**Processo:** [01968/07](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO do recurso de reconsideração interposto pelo Ex-prefeito de Alagoa Grande, Sr. Híldon Régis Navarro Filho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 125/2009 e no Parecer PPL TC 27/2009, lançados na ocasião do exame da prestação de contas de 2006, dando-lhe PROVIMENTO INTEGRAL para desconstituir o mencionado Acórdão, exceto quanto aos itens relacionados à declaração de atendimento integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e de determinação à Auditoria do exame da legalidade dos pagamentos efetuados à empresa COPIAL em 2008, emitindo-se um novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de 2006.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00107/10

**Sessão:** 1795 - 02/06/2010

**Processo:** [02230/07](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** RENATO MENDES LEITE, Gestor(a); DENNYS CARNEIRO ROCHA, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); IGOR GADELHA ARRUDA, Advogado(a); ANA KAROLINA SOARES CAVALCANTI, Advogado(a); VANINA C. C. MODESTO, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); VIVIANE MOURA TEIXEIRA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02230/07, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto tempestivamente pelo Sr. Renato Mendes Leite, Prefeito do Município de Alhandra, emitir o presente PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do recorrente, relativas ao exercício financeiro de 2006, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00513/10

**Sessão:** 1795 - 02/06/2010

**Processo:** [02230/07](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** RENATO MENDES LEITE, Gestor(a); DENNYS CARNEIRO ROCHA, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); IGOR GADELHA ARRUDA, Advogado(a); ANA KAROLINA SOARES CAVALCANTI, Advogado(a); VANINA C. C. MODESTO, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); VIVIANE MOURA TEIXEIRA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02230/07, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto tempestivamente pelo Sr. Renato Mendes Leite, Prefeito do Município de Alhandra, contra o Parecer PPL – TC – 67/2008 e os Acórdãos APL – TC – 435/2008 e 436/2008 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: 1. tornar sem efeito o Parecer PPL – TC – 67/2008, emitindo novo parecer desta feita favorável à aprovação das contas do Sr. Renato Mendes Leite, Prefeito do Município de Alhandra, relativas ao exercício de 2006, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2. modificar o Acórdão APL – TC – 435/2008, no sentido de declarar que houve o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. excluir do rol das irregularidades listadas no Acórdão APL – TC – 436/2008 aquelas relativas à ineficácia dos controles de abastecimento e distribuição de medicamentos, merendas e materiais médicos e odontológicos, assim como em relação às despesas com assessoria jurídica e às despesas não licitadas, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão APL – TC – 436/2008.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00546/10

**Sessão:** 1796 - 09/06/2010

**Processo:** [02255/07](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Gestor(a); MARCUS ANTONIUS BRITO LIRA BELTRÃO, Ex-Gestor(a); MARIO JOSÉ DA SILVA LEAL, Ex-Gestor(a); MAGDA MARTINS AMORIM, Ex-Gestor(a); JOÃO DE LUCENA BELTRÃO, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); JOSÉ INÁCIO PEREIRA DE MELO, Advogado(a); PEDRO VÍCTOR DE MELO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02255/07 ACORDAM, à unanimidade, os membros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em: 1. aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) à Srª. Rosângela Maria Barbosa de Melo, gestora do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, por descumprimento do item 5 do Acórdão APL-TC 471/2009, conforme



previsto no artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal; 2. conceder-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público Estadual; 3. assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para comprovar junto a este Tribunal o cumprimento da citada decisão, sob pena de nova multa, no caso de descumprimento ou omissão.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00583/10

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010

**Processo:** [02368/07](#)

**Jurisdição:** Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** RICARDO JOSÉ MOTTA DUBEUX, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02368/07, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, relativa ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo José Motta Dubeux, Diretor Presidente; 2. Imputar débito ao Sr. Ricardo José Motta Dubeux, no montante de R\$ 59.925,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais), pelas despesas a título de cooperação financeira sem a comprovação da aplicação dos valores recebidos (R\$ 44.000,00) e despesa com serviços de terceiros, sem comprovação documental (R\$ 15.925,00); 3. Aplicar multa pessoal ao ex-Gestor, Sr. Ricardo José Motta Dubeux, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos) em razão das irregularidades constatadas, com fundamento no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal; 4. Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; 5. Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Presidente da CINEP para ressarcir aos cofres do FAIN - Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial a quantia de R\$ 6.647.021,56, referente à taxa de administração repassada a maior pelo Fundo; 6. Recomendar à atual administração da CINEP no sentido de tomar providências administrativas visando à correta contabilização e elaboração dos registros contábeis e regularização do quadro de pessoal da companhia.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00590/10

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010

**Processo:** [02553/07](#)

**Jurisdição:** Governo do Estado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSÉ TARGINO MARANHÃO, Gestor(a); CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a); JANETE ISMAEL DA COSTA MACÊDO, Ex-Gestor(a); RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA, Ex-Gestor(a); LUZEMAR DA COSTA MARTINS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.553/07, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a declaração de impedimento dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Fernando Rodrigues Catão, em conformidade com o voto do Relator constante dos autos, TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rômulo José de Gouveia, ex-Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, contra o Parecer TC – PGF – PLE nº 175/07, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL das normas e exigências essenciais da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), na Gestão Fiscal do Poder Legislativo Estadual, exercício de 2006, sob a sua responsabilidade, de acordo com o art. 56 da citada Lei.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00589/10

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010

**Processo:** [02553/07](#)

**Jurisdição:** Governo do Estado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSÉ TARGINO MARANHÃO, Gestor(a); CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a); JANETE ISMAEL DA COSTA MACÊDO, Ex-Gestor(a); RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA, Ex-Gestor(a); LUZEMAR DA COSTA MARTINS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.553/07, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a declaração de impedimento dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Fernando Rodrigues Catão, em conformidade com o voto do Relator constante dos autos, TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, ex-Procuradora Geral de Justiça do Estado, contra o Parecer TC – PGF – MPE nº 173/07, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL das normas e exigências essenciais da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), na Gestão Fiscal do Ministério Público Estadual, exercício de 2006, sob a sua responsabilidade, de acordo com o art. 56 da citada Lei.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00588/10

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010

**Processo:** [02553/07](#)

**Jurisdição:** Governo do Estado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSÉ TARGINO MARANHÃO, Gestor(a); CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a); JANETE ISMAEL DA COSTA MACÊDO, Ex-Gestor(a); RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA, Ex-Gestor(a); LUZEMAR DA COSTA MARTINS, Interessado(a).

**Decisão:** 1) TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Governador do Estado da Paraíba, Senhor Cássio Rodrigues da Cunha Lima, contra o Acórdão APL – TC – 126/08, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra o teor da decisão vergastada; 2) DECLARAR o cumprimento integral das determinações contidas no referido Acórdão, por parte daquele ex-gestor, ainda que de forma extemporânea; 3) ENCAMINHAR o presente processo à Corregedoria Geral para os devidos registros e, em seguida, remetê-lo à Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para julgamento das contas do ex-Governador, relativas no exercício de 2006.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00489/10

**Sessão:** 1793 - 19/05/2010

**Processo:** [03177/06](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Interessados:** PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 03177/06, referentes a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita - IPEA, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor José Francisco Resende (período de janeiro a setembro de 2005) e da Senhora Jacqueline Chacon de Almeida (período de outubro a dezembro de 2005), ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) aplicar ao Senhor Pedro Jorge Coutinho Guerra multa de R\$ 1.000,00, (hum mil reais) nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 56 da LOTCE; b) assinar àquela autoridade o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; c) assinar ao atual Gestor, Senhor Pedro Jorge Coutinho Guerra, novo prazo de trinta (30) dias para que comprove a adoção de medidas visando à cobrança do ISS e INSS não retidos na fonte referente aos serviços prestados ao Instituto a título de Assessoria Contábil no exercício de 2005.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00537/10

**Sessão:** 1796 - 09/06/2010

**Processo:** [03778/01](#)

**Jurisdição:** Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2000

**Interessados:** KÁTIA MARIA DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-03778/01, Prestação de Contas do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba – LIFESA,



relativa ao exercício financeiro de 2000 - de responsabilidade da então Diretora-Presidente, Sra. Kátia Maria de Medeiros; CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar integralmente cumprido o Acórdão APL - TC nº 255/02, em função do que foi apurado pela Corregedoria desta Corte; 2. Determinar o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de junho de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00538/10

**Sessão:** 1796 - 09/06/2010

**Processo:** [01984/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Camalaú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ALUISIO LUCAS JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, com a devida vênua do Órgão de Instrução, e o Parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1 Julgar REGULARES as Contas prestadas pelo Sr. Aluísio Lucas Júnior, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de CAMALAU, relativa ao exercício financeiro de 2007; 2. Declarar o atendimento integral pelo referido ex-Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Camalaú, no sentido de usar adequadamente os Instrumentos de Planejamento quando da elaboração de seu orçamento, a fim de agir em conformidade com os Princípios da Transparência e da Economicidade. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 09 de junho de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00586/10

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010

**Processo:** [02004/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Conde

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** DENYS PONTES DE OLIVEIRA, Responsável; ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a); ANA RAQUEL AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02.004/08 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Conde, relativas ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Denys Pontes de Oliveira, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF; 2. aplicar multa pessoal ao Sr. Denys Pontes de Oliveira, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, no valor de R\$ 1.500,00, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. comunicar à Receita Federal (INSS) dos fatos indicados pela d. Auditoria para as providências a seu cargo; 4. recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Conde, no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial da legislação previdenciária.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00585/10

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010

**Processo:** [02256/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Triunfo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ ALBERTO CARTAXO FEITOSA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.256/08, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Triunfo, relativas ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. José Alberto Cartaxo Feitosa, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF; 2. recomendar à Câmara Municipal de Triunfo, no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial da legislação previdenciária.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00553/10

**Sessão:** 1796 - 09/06/2010

**Processo:** [02343/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a); ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADELHA, Procurador(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1.DETERMINAR à Prefeita Municipal, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$ 18.416,65, referente ao pagamento de despesas irregulares com o consumo de combustíveis; 2.APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por inconformidades verificadas na LOA, não ter atendido a preceitos da Lei Federal 4320/64, bem como por ter realizado escrituração incorreta de lançamentos contábeis e de consumo de combustíveis, para efeito de controle por este Tribunal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001; 3.ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4.DETERMINAR a atual gestora, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA, que faça retornar à conta bancária do FUNDEF/FUNDEB, a quantia de R\$ 18.416,55, com recursos próprios do Município, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, facultando-lhe desde já a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da restituição, em tempo hábil, devendo tal valor ser aplicado, de forma adicional, no exercício de 2011, na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, no âmbito da Educação Básica, além dos valores correspondentes aos limites constitucionais previstos para o exercício financeiro em que será aplicado; 5.JULGAR REGULARES as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos e IRREGULARES aquelas decorrentes da diferença na movimentação financeira do FUNDEF/FUNDEB, bem como daquelas realizadas irregularmente para consumo de combustíveis; 6.RECOMENDAR à Administração Municipal de JACARAÚ, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de junho de 2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00093/10

**Sessão:** 1796 - 09/06/2010

**Processo:** [02343/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007



**Interessados:** MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a); ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADELHA, Procurador(a).

**Decisão:** Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, resolveram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de JACARAÚ, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas da Prefeita Municipal, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA, referente ao exercício de 2.007, neste considerando que a Gestora supra indicada ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de JACARAÚ, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de junho de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00582/10

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010

**Processo:** [02397/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Uirauna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.397/08, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE UIRAUNA, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do Voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2007; 2. aplicar multa pessoal ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. representar à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias não recolhidas, para as providências a seu cargo; 4. recomendar ao atual gestor municipal que adote as providências necessárias para regularizar a situação das contribuições previdenciárias junto ao INSS, sob pena de repercussão nas futuras contas.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00104/10

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010

**Processo:** [02397/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Uirauna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.397/08, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE UIRAUNA, relativa ao exercício financeiro de 2007, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do relatório e do Voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER FAVORÁVEL com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município e declarando, também, que o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00517/10

**Sessão:** 1795 - 02/06/2010

**Processo:** [02476/08](#) (Doc. [15919/09](#))

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

**Exercício:** 2007

**Interessados:** FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, concedendo-lhe provimento parcial, para reformular o Acórdão APL TC 911/2009, no sentido de excluir o débito imputado constante do item 2 do supracitado Acórdão mantendo os demais termos da decisão, inclusive os termos do Parecer PPL TC 133/2009.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00578/10

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010

**Processo:** [02111/09](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Especial da Defensoria Pública

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** a) JULGAR REGULAR, com ressalvas, as contas do Fundo Especial da Defensoria Pública, sob a responsabilidade do Sr. Otávio Gomes de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2008; b) RECOMENDAR à atual Gestão do Fundo a estrita observância às normas da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Estadual nº 23.654/2002, de modo a evitar a repetição das falhas verificadas, nessa análise, em contas futuras. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 16 de junho de 2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00089/10

**Sessão:** 1795 - 02/06/2010

**Processo:** [02180/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ GOMES FERREIRA, Ex-Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Procurador(a).

**Decisão:** Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos: I. Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Caraúbas, sr. José Gomes Ferreira, relativa ao exercício de 2.008, considerando atendidas parcialmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; II. Recomendar à atual Administração do Município a observância das legislações pertinentes.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00579/10

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010

**Processo:** [02206/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Mataraca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FLORIANO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas aludida; 2) DECLARAR o atendimento PARCIAL, por parte daquele gestor, em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; 3) RECOMENDEM ao atual gestor daquela Casa Legislativa que observe atentamente os preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64 e na Lei Complementar nº101/2000 Presente ao julgamento o representante do Ministério Público João Pessoa, 16 de junho de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00577/10

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010

**Processo:** [02781/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Livramento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008



**Interessados:** ANA MARIA ALVES OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, com impedimento declarado do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, em: 1. Julgar REGULARES as Contas prestadas pela Sra. Ana Maria Alves Oliveira, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de LIVRAMENTO, relativa ao exercício financeiro de 2008; 2. Declarar o atendimento integral pela referida ex-Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício; 3. Recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Livramento, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008, notadamente quanto à estrita observância das normas emanadas por este Tribunal, sob pena de desaprovação de contas futuras, além da incidência de outras cominações legais, inclusive a aplicação de multa. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 16 de junho de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00584/10

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010

**Processo:** [02802/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Helena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ CLAUDINO DA SILVA, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.802/09, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Santa Helena, relativas ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. José Claudino da Silva, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF, em razão da insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo; recomendar à Câmara Municipal de Santa Helena, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, aos princípios administrativos, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei nº 8.666/93, bem como no sentido de organizar e manter a contabilidade em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00555/10

**Sessão:** 1796 - 09/06/2010

**Processo:** [03003/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caiçara

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HUGO ANTONIO L. ALVES, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a).  
**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão desta data, decidiram: 1. CONHECER a denúncia objeto do Documento TC nº 22313/08 e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente; 2. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de qualquer restrição nestes autos e REGULARES COM RESSALVA aquelas que deveriam estar precedidas do devido procedimento licitatório; 3. RECOMENDAR à Administração Municipal de CAIÇARA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à reestruturação de suas práticas administrativas e contábeis, obediência aos dispositivos constitucionais e legais que tratam da exigência de licitar, bem como da retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de junho de 2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00095/10

**Sessão:** 1796 - 09/06/2010

**Processo:** [03003/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caiçara

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HUGO ANTONIO L. ALVES, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de CAIÇARA, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que o Gestor supra indicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF, com as ressalvas do art. 124, parágrafo único, do RITCE/PB; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de CAIÇARA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à reestruturação de suas práticas administrativas e contábeis, obediência aos dispositivos constitucionais e legais que tratam da exigência de licitar, bem como da retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de junho de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00587/10

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010

**Processo:** [03193/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Triunfo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ ALBERTO CARTAXO FEITOSA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.193/09, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Triunfo, relativas ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. José Alberto Cartaxo Feitosa, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF; 2. recomendar à Câmara Municipal de Triunfo, no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial da legislação previdenciária.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00105/10

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010

**Processo:** [03576/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ALEXCIANA VIEIRA BRAGA, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, apreciou os autos do Processo TC nº 03576/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, Sra. Alexciana Vieira Braga, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pela ex-Prefeita, na execução orçamentária e financeira do município de Marizópolis, no exercício financeiro de 2008: 1. créditos adicionais suplementares abertos e utilizados sem autorização legal, no valor total de R\$ 2.499.911,72; 2. créditos adicionais especiais abertos e utilizados sem autorização legislativa, no valor de R\$ 39.196,00; 3. créditos adicionais utilizados sem fonte de recursos, no montante de R\$ 51.619,51; 4. não registro de dívidas no Balanço Patrimonial e no Anexo 16 da PCA, no valor total de R\$ 861.516,48, sendo R\$ 599.622,19 referentes ao IPAM e R\$ 261.894,29 relativos ao INSS; 5. despesas realizadas sem o devido processo licitatório, no montante de R\$ 3.190.348,37, equivalente a 40,61% da despesa orçamentária total e 71,02% da despesa licitável;

6. diferença apurada na movimentação financeira do FUNDEB, no valor de R\$ 136.503,87; 7. aplicação de apenas 46,73% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério; 8. aplicação de apenas 22,72% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino; 9. aplicação de apenas 8,60% da receita de impostos, inclusive os transferidos, em ações e serviços públicos de saúde; 10. pagamento a menor, em R\$ 48.815,22, do 13º salário dos servidores em relação aos vencimentos de dezembro; 11. despesas realizadas com recursos do FUNDEB registradas como folhas de pagamento do pessoal do magistério sem comprovação de recebimento por parte dos professores, no montante de R\$ 223.773,75, evidenciando desvio de recursos do fundo; 12. inclusão de professores cedidos a outros órgãos na folha de pagamento do magistério como se estivessem em sala de aula, no valor de R\$ 19.431,04, devendo esta quantia retornar à conta do FUNDEB por meio de recursos próprios do Município; 13. despesas irregulares com a empresa Construforte Construtora Ltda. (Processo TC n.º 09351/09); 14. despesas irregulares com a empresa GMD Construções Ltda. (Processo TC n.º 09351/09); 15. despesas irregulares com a empresa Construtora Aurorense Ltda. (Processo TC n.º 09351/09); 16. despesas irregulares com a empresa Construtora Mara Ltda., no valor de R\$ 14.443,00; 17. despesas irregulares com aquisição de material de construção ao Sr. Jacson Batista de Almeida, no valor de R\$ 43.530,50; 18. despesas irregulares com aquisição de material de construção ao fornecedor Francisco de Assis Fernandes (Processo TC n.º 09351/09); 19. contribuições previdenciárias não repassadas ao IPAM, no total de R\$ 599.622,19, sendo R\$ 437.658,71 da parte patronal e R\$ 161.963,48 referentes à contribuição dos servidores; 20. contribuições previdenciárias não repassadas ao INSS, no valor total de R\$ 67.816,59, sendo R\$ 66.157,03 da parte patronal e R\$ 16.959,56 referentes à contribuição dos servidores cuja competência se refere ao exercício de 2008; 21. documentos fiscais de diversas empresas preenchidos pela mesma pessoa, com sugestão de glosa para as despesas realizadas com o fornecedor Fabiana Gomes da Silva – ME (Fabi Materiais de Construção), no valor de R\$ 73.713,17. Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o cumprimento parcial das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal da ex-Chefe do Poder Executivo do Município de MARIZÓPOLIS, no exercício financeiro de 2008, em virtude das seguintes máculas: 1. falta de comprovação da publicação dos REO's em órgão de imprensa oficial; 2. não apresentação da dívida consolidada no RGF relativo ao 2º semestre; 3. falta de comprovação da publicação do RGF relativo ao 1º semestre em órgão de imprensa oficial.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00593/10

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010

**Processo:** [03576/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ALEXCIANA VIEIRA BRAGA, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03576/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, Sra. Alexciana Vieira Braga, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1) julgar irregulares as contas de gestão da Sra. Alexciana Vieira Braga, relativas ao exercício de 2008, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no item 1 do voto do relator; 1) imputar débito a Sra. Alexciana Vieira Braga, no valor total de R\$ 281.747,25, sendo R\$ 223.773,75 inerentes às despesas realizadas com recursos do FUNDEB registradas como folhas de pagamento do pessoal do magistério sem comprovação de recebimento por parte dos professores, R\$ 14.443,00 concernentes às despesas irregulares com a Construtora Mara Ltda. e R\$ 43.530,50 inerentes aos dispêndios irregulares com aquisição de material de construção ao Sr. Jacson Batista de Almeida, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71

da Constituição Estadual; 2) aplicar multa pessoal à Sra. Alexciana Vieira Braga, face à transgressão de normas legais e constitucionais, no montante de R\$ 2.805,10, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) aplicar multa pessoal à Sra. Alexciana Vieira Braga, com base no art. 55 da LOTCE/PB, no valor de R\$ 14.087,36, correspondente a 5% do prejuízo causado ao erário municipal, em decorrência das despesas irregulares que ordenou, empenhou e pagou durante o exercício de 2008, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Marizópolis proceda à transferência do valor de R\$ 155.934,91 para a conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio Município, sendo R\$ 136.503,87 referentes à diferença apurada na movimentação financeira do FUNDEB e R\$ 19.431,04 relativos à inclusão de professores cedidos a outros órgãos na folha de pagamento do magistério como se estivessem em sala de aula, que deverão ser aplicados de acordo com o disposto no art. 11 da Resolução Normativa RN – TC – 011/2009, o mesmo devendo ser obedecido com relação à parcela que a ex-Prefeita deverá ressarcir ao município na parte do FUNDEB (R\$ 223.773,75); 5) recomendar à Prefeitura Municipal de Marizópolis que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2008, em especial quanto à regularização dos débitos previdenciários junto ao INSS e ao IPAM; 6) comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre as irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias federais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Marizópolis durante o exercício financeiro de 2008; 7) remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Parecer Normativo PN-TC 00014/10

**Sessão:** 0121 - 07/06/2010

**Processo:** [03502/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FERNANDA MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO, Gestor(a).

**Decisão:** Decide Conhecer da presente consulta, respondendo nos termos propostos pela Unidade Técnica de Instrução às fls. 05/08, cujo inteiro teor passa a fazer parte integrante deste parecer, com o complemento de que quando da investidura de servidor efetivo em cargo de Secretário Municipal, o servidor poderá optar entre o subsídio do cargo de Secretário ou a remuneração do seu cargo permanente ou emprego público, desde que exista previsão na legislação municipal, procedendo-se remessa de cópia à digna autoridade consulente e disponibilizando-o aos demais Municípios.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 0121 - Extraordinária - Realizada em 07/06/2010

**Texto da Ata:** Aos sete dias do mês de junho do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, tendo em vista que o Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, encontrava-se no Estado do Tocantins, participando do 2º Seminário de Comunicação dos Tribunais de Contas do Brasil. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto, bem como os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (por motivo justificado) e o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo (em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marclício Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos e facultou a palavra para comunicações, indicações e requerimentos. Na



oportunidade, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, requerimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, no sentido de adiar suas férias relativas ao 1º período de 2010, anteriormente marcadas para o mês de junho do corrente ano, para data a ser posteriormente fixada. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-0826/08 e TC-3778/01 (adiados para a sessão do dia 09/06/2010, em razão da ausência justificada do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-2553/07 (adiado para a sessão do dia 16/06/2010, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-1819/05 (adiado para a sessão do dia 16/06/2010, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. PAUTA DE JULGAMENTO: Processos remanescentes da sessão anterior: Secretaria de Estado: PROCESSO TC-1961/09 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Srs. Francisco de Assis Quintans e Carlos Marques Dunga, exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pelos ex-gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Srs. Francisco de Assis Quintans e Carlos Marques Dunga, exercício de 2008 e as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada à unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-2629/09 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, Sr. Djaci Farias Brasileiro (período de 01/01 a 03/06) e da Sra. Edina Guedes Wanderley (período de 04/06 a 31/12), exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, Sr. Djaci Farias Brasileiro (período de 01/01 a 03/06) e da Sra. Edina Guedes Wanderley (período de 04/06 a 31/12), exercício de 2008 e as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela remessa de cópia da decisão aos autos da prestação de contas daquela Secretaria, exercício de 2009, para subsidiar a análise pela Auditoria. Aprovada à unanimidade, a proposta do Relator. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores - Contas de Gestão Geral”: PROCESSO TC-3005/09 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MOGEIRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José de Arimatéia do Nascimento, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. PROGE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou pelo julgamento regular da referida prestação de contas. Aprovado à unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2989/09 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de QUEIMADAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Gerailton Pereira de Macedo, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. PROGE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Queimadas, de responsabilidade do Vereador Sr. José Gerailton Pereira de Macedo, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. José Gerailton Pereira de Macedo, no valor de R\$ 7.526,40 – em razão do excesso de remuneração percebido no exercício -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao referido ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela formalização de processo apartado, com o objetivo de examinar o estado das obras relativas a ampliação e reforma do prédio da Câmara Municipal, bem como do estacionamento. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3887/09 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS DO CARIRI, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Albertino da Silva, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROGE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas e atendimento integral das exigências

essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: 1- pelo julgamento regular da referida prestação de contas; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado à unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2474/08 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROGE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria, pela regularidade das contas. RELATOR: 1-pelo julgamento regular da prestação de contas em referência; 2- pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3248/09 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Cledson B. de Oliveira, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. PROGE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas da referida prestação de contas, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2527/09 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Marcos Aurélio Pamplona de Sousa, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. PROGE: manteve o parecer emitido para o processo. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas em referência, com as ressalvas do § único do art. 126, do Regimento Interno desta Corte e com as recomendações constante da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Marcos Aurélio Pamplona de Sousa, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2339/08 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de DIAMANTE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco de Assis Mangueira Diniz (falecido), exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. PROGE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas sob exame e com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela representação à Receita Federal do Brasil, acerca das contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas durante o exercício. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta”: PROCESSO TC-3014/09 - Prestação de Contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de ITABAIANA, Sr. José Sivalva da Silva Neto, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. PROGE: confirmou o parecer constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas da referida prestação de contas e com as recomendações constantes da decisão; 2- pela formalização de processo apartado, para análise das contratações de pessoal sem concurso público. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2427/07 - Prestação de Contas do gestor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de SANTA HELENA, Sr. Mário Jorge Araújo Gonzaga, exercício de 2006. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. PROGE: manteve o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas sob exame e com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela recomendação à Auditoria, no sentido de verificar nas prestações de contas vindouras, da Prefeitura, se os Termos de Acordo e Parcelamento de Dívida e de Confissão de Débitos Previdenciários, bem como a Lei nº 528/2007, estão sendo cumpridos no tocante à devolução, pelo município, das despesas administrativas pagas indevidamente pelo instituto, bem como dos demais débitos previdenciários. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1781/08 - Prestação de Contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Sr. Rogério Firmino Bernardo, exercício de 2007. Relator:



Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. PROGE: ratificou o parecer contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento irregular da prestação de contas em referência, com as recomendações constante da proposta de decisão; 2- pelo conhecimento da denúncia constante dos autos, julgando-a procedente; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Rogério Firmino Bernardo, no valor de R\$ 1.400,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela remessa de cópias de peças dos autos à PCA da Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, exercício de 2007, para subsidiar-lhe a análise. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Consultas": PROCESSO TC-3502/10 – Consulta formulada pela Prefeita do Município de EMAS, Sra. Fernanda Maria Marinho de Medeiros, acerca da remuneração de servidor ocupante de cargo efetivo que exerce função de Secretário Municipal. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROGE: manteve o parecer emitido nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento da consulta e pela sua resposta nos termos do pronunciamento da Auditoria lançado nos autos, respondendo ao consulente, também, que o servidor poderá optar por uma das remunerações, desde que tenha previsão legal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. "Recursos" – PROCESSO TC-2942/07 – Recurso de Reconsideração interposto pela gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sra. Luciene Ramos de Paiva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-443/2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido para o processo. RELATOR: Votou pelo não conhecimento do recurso de reconsideração, dada a sua intempestividade. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-7139/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de LAGOA SECA, Sr. Edvardo Herculano da Silva, contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-171/2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento e provimento integral do recurso de reconsideração, para o fim de desconstituir o Acórdão APL-TC-171/2009. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1871/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor do Instituto de Previdência do Município de SERTÃOZINHO, Sr. José Severino dos Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-432/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, para o fim de afastar a irregularidade referente à realização de despesas administrativas acima do limite estabelecido no art. 17, § 3º, da Portaria MPS nº 4992/99, bem como a aplicação da multa no valor de R\$ 1.400,00, julgando-se, desta feita, regulares as contas prestadas pelo Sr. José Severino dos Santos, gestor do Instituto no exercício de 2006, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2198/07 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de DUAS ESTRADAS, Sra. Verônica Maria Pessoa Freire, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-21/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do referido recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, in totum, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2080/08 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de LAGOA DE DENTRO, Sr. José Edson da Costa Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-211/2010, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: foi pelo não conhecimento do recurso de apelação, dada a inadmissibilidade de sua interposição. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1692/09 –

Recurso de Revisão interposto pela ex-Prefeita do Município de JACARAÚ, Sra. Maria Cristina da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1769/2009, emitido quando do julgamento do Pregão Presencial nº 001/09, objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: foi pelo não conhecimento do referido recurso de revisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Pedidos de Parcelamento": PROCESSO TC-10286/09 – Pedido de Parcelamento de débito imputado e multa aplicada à ex-Prefeita do Município de ARARUNA, Sra. Maria Fernandes da Silva Lima, através do Acórdão APL-TC-644/2009, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2004. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo indeferimento do pedido, em razão da não demonstração por parte da ex-gestora municipal, de sua impossibilidade de pagamento em uma única parcela. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram pela concessão do parcelamento em 24 (vinte e quatro) mensalidades iguais e consecutivas. O Conselheiro Umberto Silveira Porto acompanhou a proposta do Relator, que foi rejeitada, por maioria. PROCESSO TC-2060/10 – Pedido de Parcelamento de débito imputado ao Prefeito do Município de PIRPIRITUBA, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, através do Acórdão APL-TC-967/2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pela concessão do parcelamento em 12 (doze) mensalidades iguais e sucessivas, cujo valor deverá ser aplicado na MDE, a partir de janeiro de 2011. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou com a proposta do Relator, quanto ao mérito, e pelo parcelamento 12 (doze) mensalidades, com aplicação em MDE, nos termos da Resolução desta Corte, que rege a matéria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, e por maioria no tocante ao início do recolhimento das parcelas. "Diversos" PROCESSO TC-3992/01 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-282/2004, por parte do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de SERRA BRANCA, Sr. José Ronaldo Maciel Pinto. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria contido nos autos. RELATOR: votou no sentido de que este Tribunal declare cumprida a decisão contida no Acórdão APL-TC-282/2004. Aprovado, por unanimidade o voto do Relator. PROCESSO TC-2367/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-388/2009, por parte da gestora do Instituto de Previdência do Município de ALAGOINHA, Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. RELATOR: votou no sentido de que este Tribunal: 1- declare o não cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-388/2009; 2- aplique multa pessoal à Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela concessão de novo prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento da referida decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1774/07 – Análise da Licença-Prêmio concedida pelo ex-Prefeito do Município de ITABAIANA, Sr. Sebastião Tavares de Oliveira, ao servidor municipal Sr. Luís Valter Pereira, no exercício de 2004. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido para o processo. RELATOR: Votou pelo arquivamento do processo, em razão da falta de objeto. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-2288/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-392/2009, por parte do gestor do Instituto de Previdência Social do Município de SANTA RITA, Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de cumprimento

do item "2" do Acórdão APL-TC-392/2009 – relativamente ao recolhimento da multa imposta ao Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra e, mais uma vez, pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o atual Presidente daquele Instituto envie a esta Corte os processos de aposentadorias e pensões, para exame pelo Tribunal, reclamados pela Auditoria, sob pena de responsabilidade. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-5241/02 – Verificação de Cumprimento do item "3" do Acórdão APL-TC-565/2009, por parte do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. Domingos Leite da Silva Neto. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela declaração de não cumprimento do item "3" do Acórdão APL-TC-565/2009; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Domingos Leite da Silva Neto, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela concessão de novo prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento da referida decisão, sob pena de aplicação de nova multa. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-4207/97 – Verificação de Cumprimento dos Acórdãos APL-TC-135/2000 e APL-TC-136/2000 (alterado pelo Acórdão APL-TC-449/2001), por parte do Prefeito Municipal de CONDADO e dos então Vereadores da Câmara daquele município, com relação ao exercício de 2000. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela declaração de cumprimento parcial do Acórdão APL TC 135/2000, reconhecendo que este foi cumprido integralmente pela Senhora Marly Wanderley Xavier e parcialmente em relação aos demais Edis, desconsiderando-se o cumprimento pela Senhora Avani da Nóbrega Linhares Araújo, em razão de seu falecimento; 2- pela declaração de cumprimento parcial do Acórdão APL TC 136/2000 pelo Senhor Francisco Fragoso Pereira, ex-Prefeito Municipal de Condado, uma vez que estava obrigado a recolher a quantia de R\$ 63.857,34 e ressarcir apenas R\$ 60.399,43, restando, ainda, o montante de R\$ 3.457,91; 3- pela determinação da remessa dos autos, se já não o foi, ao Ministério Público Comum para que se proceda à correspondente execução. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta" – PROCESSO TC-2824/09 – Prestação de Contas do ex-gestor da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA, Sr. José Ernesto Souto Bezerra, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria. RELATOR: Votou: 1) Julgar Regular a prestação de contas da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do gestor, à época, Sr. José Ernesto Souto Bezerra; 2) Recomendar à Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências com vistas à extração de cópia do Relatório de Atividades da AESA e encaminhamento ao Grupo de Estudo em Auditoria Operacional na função Saneamento, para subsidiar o seu trabalho técnico. 3) Recomendar à atual administração a adoção de providências com vistas a não repetir as falhas e/ ou irregularidades apontadas pela unidade de instrução. Aprovada por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-1870/08 – Prestação de Contas dos ex-gestor do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), Sr. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Flávio Sátiro Fernandes, em razão de seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: foi no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- julguem irregulares as contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, referentes ao exercício de 2007; 2- determinem ao ex-Diretor Superintendente do DETRAN, Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, a restituição da quantia de R\$ 125.660,00, referente a despesas não comprovadas com aquisição de software do antivírus McAfee fornecido pela empresa Ichithys Informática, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de cobrança executiva; 3- apliquem multa pessoal ao Senhor Paulo

Roberto de Aquino Nepomuceno, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por infringência à Lei de Licitações e Contratos, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 4- apliquem multa pessoal ao antes nominado responsável, Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, desta vez, por gestão ineficiente do patrimônio pertencente ao DETRAN, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 5- apliquem multa pessoal ao Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de infringência à Constituição Federal, desrespeito às Normas e Rotinas do Serviço Médico do DETRAN/PB, realização de exames por médicos não credenciados, despesas não comprovadas com serviços prestados pela Fundação Parque Tecnológico da Paraíba, desrespeito à autonomia administrativa e financeira do DETRAN, desrespeito à LDO do exercício, atividade assistencialista não prevista no rol de competências da Autarquia, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 6- assinem o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, com vistas a que adote providências no sentido de regularizar a situação dos médicos não credenciados à disposição da Autarquia, bem como da permissão de uso de espaço público às empresas Coffee Mix e Coffee Stop, nos termos apontados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie; 7- concedam o prazo de 120 (cento e vinte) ao atual gestor do DETRAN antes identificado, no sentido de promover o desenvolvimento de um sistema de controle eficaz do patrimônio da autarquia em apreço, dando ciência ao Tribunal das medidas efetivamente adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie; 8- assinem o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, com vistas ao restabelecimento da legalidade no que se refere à ausência de lei específica para provimento de cargos de assessoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie; 9- determinem a constituição de autos apartados destes, com vistas a analisar os itens que tratam da gestão de pessoal pelo setor competente deste Tribunal; 10- representem ao Conselho Federal de Medicina, bem como ao CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, acerca das irregularidades constantes destes autos que estão no âmbito de suas competências, para a adoção das providências que entenderem cabíveis; 11- remetam à Procuradoria Geral de Justiça cópia dos presentes autos para que tome as providências no exercício de sua competência; 12- encaminhem cópia deste ato formalizador para os autos da Prestação de Contas do DETRAN, correspondente ao exercício de 2009, a fim de que seja analisada a irregularidade referente à reincidência de transferências financeiras para o Estado, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 1260/1262); 13- recomendem à Administração do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nestes autos, atentando também para as recomendações feitas pela Auditoria (fls. 1266/1267), inclusive no que tange à reestruturação de suas práticas administrativas. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a Sessão Ordinária do dia 16/06/2010, ocasião em que o Conselheiro Arnóbio Alves Viana apresentará seu voto. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – não havendo mais processos em pauta para apreciação -- Sua Excelência declarou encerrada a sessão às 16:55 hs e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida \_\_\_\_\_ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de junho de 2010.

**Sessão:** 1797 - Ordinária - Realizada em 16/06/2010

**Texto da Ata:** Aos dezesseis dias do mês de junho do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Auditor Renato Sergio Santiago Melo (em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do

Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da Ata da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: "Ofício do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, encaminhado ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, nos seguintes termos: Ofício nº 50/2010 – Pleno. Recife, 24 de maio de 2010. Senhor Conselheiro: Comunico a Vossa Excelência que este Tribunal, em Sessão Plenária realizada no dia 19 de maio do ano em curso, apreciando proposição conjunta dos Desembargadores Federais Marcelo Ribeiro Dantas e Rogério Fialho Moreira, com subscrição desta Presidência, aprovou, à unanimidade de seus membros, voto de congratulações pela assunção de Vossa Excelência ao cargo de Conselheiro desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conforme notas taquigráficas em anexo. Aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de elevada estima e da mais alta consideração. Luiz Alberto Gurgel de Faria – Presidente". "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-2270/08; TC-2717/09 e TC-1870/08 (adiados para a próxima sessão ordinária, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: todos com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-3233/09 (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: com vista ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-1854/08 (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e TC-2723/09 (adiado para a sessão do dia 30/06/2010, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-2479/09 (adiado para a sessão do dia 30/06/2010, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-1819/05 (adiado para a sessão do dia 30/06/2010, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSO TC-2796/08 (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-2882/09 (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados, assinando o prazo, ao Advogado, de 48 horas para que apresente o instrumento procuratório) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-2677/09 (adiado para a sessão do dia 30/06/2010, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, trago ao conhecimento deste Plenário – embora já seja, com certeza, de todos conhecida – a notícia do falecimento no último domingo, de uma das mais expressivas figuras do mundo intelectual, não só paraibano, mas, também, brasileiro, pois ele foi figura de abrangência nacional na literatura e o jornalismo pátrio. Refiro-me à figura de Ascendino Leite, desaparecido no último domingo, que era membro da Academia Paraibana de Letras; membro do Instituto Histórico e Geográfico Paraibano; autor de diversos livros, alguns dos quais lançados por editoras de renome, com distribuição nacional e repercussão, também, larga na crítica literária brasileira. Ascendino Leite foi escritor, poeta, memorialista, autor de vários livros de um gênero dos mais difíceis da literatura, que é o Jornal Literário, uma espécie de diário onde o autor assenta suas impressões não só sobre literatura, mas, também, sobre fatos do dia-a-dia. Ele publicou vários volumes do seu Jornal Literário, tendo sido jornalista dos mais atuantes na imprensa brasileira, quando residia no Rio de Janeiro e atuou nos mais importantes órgãos da imprensa nacional. Ascendino Leite deixa um legado, portanto, de obras do maior quilate, da maior valia, da maior qualidade do mundo literário. Foi essa grande figura que a Paraíba e o Brasil perderam no último domingo e, aqui, fazendo o registro de seu desaparecimento, proponho ao Tribunal um VOTO DE PESAR, com a comunicação não só à sua família mas, também, à Academia Paraibana de Letras e ao Instituto Histórico e Geográfico Paraibano". Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, fico feliz com o registro feito pelo nosso decano, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, que era, realmente, a pessoa mais apropriada para fazer esse registro. O Professor Ascendino Leite era um homem que a Paraíba procura outro no campo das letras, para substituí-lo e acho que vai passar séculos para encontrar, porque era um homem completo. Poeta, escrevia com perfeição e, sobretudo, filósofo. Tive o prazer de ser amigo daquele grande homem e ele esteve presente, aqui, na minha posse de

Conselheiro, já na casa dos oitenta anos. Estive presente em seu enterro, para prestar minha última homenagem a este ilustre paraibano. Portanto, associo-me às homenagens prestadas". Em seguida, o Presidente submeteu a moção de pesar proposta pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou-a à unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para solicitar a antecipação da apreciação, para o turno da manhã, do PROCESSO TC-2781/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Livramento, relativa ao exercício de 2008, sob a sua relatoria, tendo em vista a impossibilidade de comparecer à sessão no turno da tarde, ocasião em que foi concedida pelo Plenário, por unanimidade. Na fase de "Assuntos Administrativos", Sua Excelência o Presidente determinou a distribuição, aos membros do Tribunal Pleno, das seguintes minutas de Resolução, para apreciação e votação na próxima sessão: MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA - que disciplina o recebimento, tramitação e instrução de Denúncias e dá outras providências; MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA - que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos relativos à apuração de fracionamento irregular de despesas com obras e serviços de manutenção e/ou recuperação de bens e instalações; MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA - que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos inerentes à aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA - que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos inerentes à retenção e repasse de contribuição previdenciária devidas ao Regime Geral de Previdência e Regime Próprio de Previdência; MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA - que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos inerentes à concessão de ajudas a pessoas físicas e de subvenções sociais. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência, informou ao Plenário, que havia recebido e-mail, da ACP Maria Zaíra Chagas Guerra, nos seguintes termos: "Informo que este Departamento de Auditoria da Gestão Estadual (DEAGE), através da Divisão de Contas do Governo do Estado 2 (DICOG2), instruiu o Processo TC-02534/10 – referente à Prestação de Contas Anual do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba, exercício de 2009 – o qual foi devidamente distribuído para o Gabinete do Relator, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Outrossim, informamos que esse processo foi protocolizado e instruído totalmente por meio eletrônico e já se encontra agendado para julgamento na sessão plenária do dia 22/06/2010. Portanto, esse é o primeiro processo eletrônico do TCE/PB a ser instruído e julgado". Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe de "Processos Remanescentes de Sessões Anteriores-ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL" - Contas Anuais de Prefeitos" - PROCESSO TC-2421/08 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da Silva Mariz. MPJTCE: ratificou o parecer constante nos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas da ex-Prefeita do Município de São José do Brejo do Cruz, Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da ex-Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Brejo do Cruz, Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, exercício de 2007; 3- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela imputação do débito à ex-gestora, no valor de R\$ 8.714,58 relativos a despesas excessivas com combustíveis insuficientemente comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto votaram acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o Relator, excluindo a imputação do débito, constante do voto do Relator, relativo ao excesso de despesa com combustíveis, sem comprovação. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator e por maioria quanto à imputação do débito.



PROCESSO TC-3251/09 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da Silva Mariz. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas da ex-Prefeita do Município de São José do Brejo do Cruz, Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da ex-Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Brejo do Cruz, Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, exercício de 2007; 3- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2397/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de UIRAUNA, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Uirauna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, exercício de 2007, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Uirauna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, exercício de 2007; 3- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Uirauna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela citada Prefeitura, no exercício de 2007; 4- pela aplicação de multa pessoal à Sr. João Bosco Nonato Fernandes, no valor de R\$ 2.805,10, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados aos não recolhimentos de contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração do impedimento por parte do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-2906/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de JERICÓ, Sr. Rinaldo de Oliveira Souza, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-210/2009 e no Acórdão APL-TC-1108/09, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidyane Pereira Silva. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: votou: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da legitimidade da sua interposição e, no mérito pelo seu provimento parcial, para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-210/2009, para que se emita novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do Município de Jericó, sob a responsabilidade do Sr. Rinaldo de Oliveira Souza, relativas ao exercício de 2008; 2- reformular o valor da multa aplicada de R\$ 4.150,00 para R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- desconstituir o débito imputado, no valor de R\$ 28.284,59. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-2247/07 – Prestação de Contas do ex-gestor da PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Sr. Severino Ramalho Leite, exercício de 2006; PROCESSO TC-2168/08 – Prestação de Contas do ex-gestor da PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Sr. Severino Ramalho Leite, exercício de 2007 e PROCESSO TC-2876/09 – Prestação de Contas do ex-gestor da PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Sr. Severino Ramalho Leite, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Severino Ramalho Leite (ex-Gestor). MPJTCE: manteve os pareceres oferecidos nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular das contas do ex-gestor da Paraíba Previdência, Sr. Severino Ramalho Leite, relativas aos exercícios de 2006, 2007 e 2008; 2- pela recomendação

ao atual gestor da PBPREV o cumprimento das regras e normas ditadas pela lei e à otimização do controle das receitas da Autarquia Previdenciária Estadual; 3- pela recomendação à Auditoria para que nos próximos exercícios sejam tomadas as seguintes providências: a) apresentar os estudos constantes dos relatórios de forma que sejam comparáveis ano a ano; b) apresentar nos próximos exercícios a evolução na quantidade dos servidores ativos, inativos e pensionistas, apresentando dados quantitativos e financeiros dos benefícios concedidos; 4- pela determinação do traslado das observações quanto ao não repasse de valores correspondentes às contribuições previdenciárias à PBPREV, referente ao exercício de 2008, aos Processos TC-4595/09 (Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP); TC- 2535/09 (Departamento de Estradas de Rodagem – DER); TC-2812/09 (Fundação de Ação Comunitária – FAC); TC-2024/09 – (Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba – INTERPA) e TC-2618/09 (Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IPEP); 5- pela recomendação, ao atual gestor, no sentido de atenção especial às recomendações do Estudo Atuarial, acostado aos autos do exercício 2008. Aprovados por unanimidade, os votos do Relator. PROCESSO TC- 3160/09 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de TAVARES, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial oferecido nos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Tavares, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, da importância de R\$ 17.781,28, atinentes a despesas irregulares com contratação de escritório de advocacia, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso III da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- pela determinação ao atual gestor, para que proceda a reposição, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos próprios do Município, à conta específica do FUNDEB, a importância de R\$ 120.067,00; 7- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos valores auferidos pela Empresa Marcos Produções Ltda.; 8- pela comunicação à d. Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para que adote as providências de estilo, notadamente em relação aos indícios de apropriação indevida previdenciária na locação de veículo Nissan Frontier; 9- pela comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, sobre possíveis irregularidades de cunho eleitoral, para as providências que entender cabíveis; 10- pela determinação à DICOP, para que proceda a inclusão na análise dos gastos com construção de moradias populares (Processo TC-09352/09); 11- pela determinação à Secretaria do Tribunal Pleno, para que proceda à anexação de cópia dos atos formalizadores ao Processo TC-09352/09, bem como à PCA da Prefeitura Municipal de Tavares, do exercício de 2009, para subsidiar suas análises; 12- pela procedência parcial das denúncias referentes à inexistência de licitação fora das hipóteses previstas em lei e a despesas irregulares e não comprovadas com escritório de advocacia, com a consequente comunicação às partes interessadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, ainda sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-2781/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LIVRAMENTO, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Ana Maria Alves Oliveira, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria. RELATOR: votou: 1- pelo

juízo regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Livramento, de responsabilidade da Vereadora Sra. Ana Maria Alves Oliveira, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração do atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a Presidência ao titular da Corte, Sua Excelência suspendeu a sessão, tendo em vista o adiantado da hora, retomando os trabalhos às 14:30hs. Reiniciada a sessão com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, por motivo justificado -- dada a sua impossibilidade de participar da sessão plenária, no turno da tarde -- o Presidente anunciou, ainda, atendendo os pedidos de inversões da pauta, solicitados no turno da manhã, o PROCESSO TC-3576/09 -- Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de MARIZÓPOLIS, Sra. Alexciana Vieira Braga, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidyane Pereira Silva. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais da ex-Prefeita do Município de Marizópolis, Sra. Alexciana Vieira Braga, relativas ao exercício de 2008, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pelo julgamento irregular das contas de gestão da Sra. Alexciana Vieira Braga, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, durante o exercício de 2008; 4- pela imputação de débito à ex-gestora, no valor total de R\$ 281.747,25 -- sendo: R\$ 223.773,75 inerentes às despesas realizadas com recursos do FUNDEB, registradas como folha de pagamento do pessoal do Magistério, sem comprovação de recebimento por parte dos professores; R\$ 14.443,00 concernentes às despesas irregulares pagas à Construtora Mara Ltda., sem a devida comprovação e R\$ 43.530,50 referente a dispêndios irregulares não comprovados com aquisição de matérias de construção ao Sr. Jackson Batista de Almeida -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 5- pela aplicação de multa pessoal, à Sra. Alexciana Vieira Braga, face a transgressão às normas legais, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6- pela aplicação de multa pessoal, à Sra. Alexciana Vieira Braga, no valor de R\$ 14.087,36, correspondente a 5% do dano causa ao erário, em decorrência das despesas irregulares que empenhou e pagou, com fulcro no art. 55, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 7- pela determinação, ao atual gestor do Município de Marizópolis, para que proceda a reposição à conta do FUNDEB, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos outros do próprio município, a importância total de R\$ 155.934,91, sendo R\$ 136.503,87 referente a diferença apurada na movimentação financeira do FUNDEB e R\$ 19.431,04 pela inclusão de professores cedidos à outros órgãos, na folha de pagamento do Magistério, como se estivesse em sala de aula, recursos estes que deverão ser aplicados, exclusivamente, em MDE, no exercício de 2011, conforme determina o artigo 11 da Resolução Normativa RN-TC-11/2009, o mesmo deverá ser obedecido com o valor que a ex-Prefeita deverá repor, com recursos próprios, da parcela referente ao valor do FUNDEB; 8- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo; 9- pela remessa de cópia dos autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça, para as providências a seu cargo. Aprovado por unanimidade o voto do Relator. PROCESSO TC-2086/08 -- Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de PILÓEZINHOS, Sr. Alessandro Alves da Silva, relativos ao exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da Silva Mariz. MPJTCE: ratificou o parecer constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Pilóezinhos, Sr. Alessandro Alves da Silva, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Alessandro Alves da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. O Conselheiro Flávio Sátiro

Fernandes votou com o Relator. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-3200/09 -- Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS INDIOS, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativos ao exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2843/09 -- Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO, tendo como Presidentes os Vereadores Sr. José Pereira da Cunha (período de 01/01 a 29/12) e Sra. Janice Reis da Silva (período de 30 e 31/12), relativas ao exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Alberto Silva de Melo. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas prestadas pela Sra. Janice Reis da Silva (período de 30 e 31/12/2008); 2- pelo julgamento irregular das contas prestadas pelo Sr. José Pereira da Cunha (período de 01/01 a 29/12), com as recomendações constantes da proposta de decisão; 3- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da Sra. Janice Reis da Silva e pelo Sr. José Pereira da Cunha, no exercício de 2008; 4- pela imputação de débito ao Sr. José Pereira da Cunha, no valor de R\$ 4.745,00 -- em razão do pagamento de despesas fictícias à Construtora Planalto Ltda. -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 5- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Pereira da Cunha, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2985/09 -- Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAMPO DE SANTANA, tendo como Presidente o Vereador Sr. João Batista Cesário, exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da d. Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Campo de Santana, sob a responsabilidade do Sr. João Batista Cesário, referente ao exercício de 2008, com a ressalva do § único do art. 126, do Regimento Interno desta Corte e as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3013/09 -- Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MULUNGU, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Macedo de Oliveira, exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Mulungu, sob a responsabilidade do Sr. José Macedo de Oliveira, referente ao exercício de 2008, com a ressalva do § único do art. 126, do Regimento Interno desta Corte e com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1968/07 -- Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALAGOA GRANDE, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-27/2009 e no Acórdão APL-TC-125/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração -- dada a legitimidade o recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, que se dê provimento integral, para o fim de desconstituir o Acórdão APL-TC-125/2009, bem como o Parecer PPL-TC-27/2009, emitindo-se novo Parecer, desta feita favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Alagoa Grande Sr. Hildon Régis Navarro Filho, exercício de 2006 e mantendo-se a declaração do atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2118/07 -- Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do



Município de SOLÂNEA, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-53/2009 e no Acórdão APL-TC-307/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidyane Pereira Lima. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração – dada a legitimidade o recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, que se dê provimento parcial, para o fim de: 1- considerar sanadas as irregularidades ensejadoras de Parecer Contrário à aprovação das contas; 2- desconstituir o débito, a multa e a determinação da reposição à conta do FUNDEB, constantes do Acórdão APL-TC-307/2009, mantendo-se a declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 3- pela desconstituição do Parecer PPL-TC-53/2009, emitindo-se novo Parecer, desta feita favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, relativas ao exercício de 2006. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-2108/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAMPO DE SANTANA, tendo como Presidente o Vereador Sr. João Batista Cesário, exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Campo de Santana, sob a responsabilidade do Vereador Sr. João Batista Cesário, relativas ao exercício de 2007, com a ressalva do § único do art. 126, do Regimento Interno desta Corte e com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2004/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CONDE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Denys Pontes de Oliveira, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Vice-Presidente Fernando Rodrigues Catão, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Bel. Ademar Azevedo Régis. MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Conde, tendo como Presidente o Vereador Sr. Denys Pontes de Oliveira, relativas ao exercício de 2007 e as ressalvas do § único do art. 126, do Regimento Interno desta Corte de Contas e com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Denys Pontes de Oliveira, no valor de R\$ 1.500,00, com base no artigo 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca do possível inadimplemento das contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a Presidência ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-2622/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SERTÃOZINHO, Sr. Antônio Ribeiro Filho, exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Sertãozinho, Sr. Antônio Ribeiro Filho, relativa ao exercício de 2008, com a ressalva do § único do art. 124, do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2579/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BOQUEIRÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Jocélio Silva Pinto, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Boqueirão, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Jocélio Silva Pinto, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal

ao Sr. Jocélio Silva Pinto, no valor de R\$ 1.000,00, tendo em vista ao não encaminhamento do contrato referente a aquisição de combustíveis, reclamado pela Auditoria, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3250/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BOM SUCESSO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Batista de Lima, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Bom Sucesso, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Francisco Batista de Lima, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2493/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTANA DOS GARROTES, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria Aparecida Pinto Rodrigues, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento irregular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade a Vereadora Sra. Maria Aparecida Pinto Rodrigues, exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito à Sra. Maria Aparecida Pinto Rodrigues, no valor de R\$ 60.183,00 – referente ao pagamento de assessores parlamentares sem comprovação dos serviços prestados – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Maria Aparecida Pinto Rodrigues, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências ao seu cargo; 6- pela comunicação ao Ministério Público Comum, para as providências legais cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2256/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TRIUNFO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Alberto Cartaxo Feitosa, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Triunfo, sob a responsabilidade do Vereador Sr. José Alberto Cartaxo Feitosa, relativas ao exercício de 2007, e com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2802/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA HELENA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Claudino da Silva, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Helena, sob a responsabilidade do Vereador Sr. José Claudino da Silva, relativas ao exercício de 2008 e com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3193/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TRIUNFO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Alberto Cartaxo Feitosa, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Triunfo, sob a responsabilidade do Vereador Sr. José Alberto Cartaxo Feitosa, relativas ao exercício de 2008 e com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2206/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara

Municipal de MATARACA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Floriano Bezerra da Silva, exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Mataraca, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Floriano Bezerra da Silva, exercício de 2008 e com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3026/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BANANEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Edgard Santa Cruz Neto, exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular da conta da Mesa da Câmara Municipal de Bananeiras, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Edgard Santa Cruz Neto, relativas ao exercício de 2008, com a ressalva do § único do artigo 126, do Regimento Interno desta Corte de Contas e com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2368/07 – Prestação de Contas do ex-gestor da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, Sr. Ricardo José Motta Dubeux, exercício de 2006. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento irregular da prestação de contas do ex-gestor da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, Sr. Ricardo José Motta Dubeux, relativa ao exercício de 2006, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. Ricardo José Motta Dubeux, no valor de R\$ 59.925,00 – relativo à realização de despesas a título de cooperação financeira, sem a comprovação da aplicação dos valores recebidos e despesas com serviços de terceiros sem comprovação documental – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Ricardo José Motta José, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela assinatura do prazo de 90 (noventa) dias, ao atual gestor da CINEP, para que proceda ao ressarcimento à conta do FAIN, da quantia de R\$ 6.647.021,56 referente à taxa de administração repassada a maior, pelo Fundo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2111/09 – Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo Especial da Defensoria Pública, Sr. Otávio Gomes de Araújo, exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: manteve o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do ex-gestor do Fundo Especial da Defensoria Pública, Sr. Otávio Gomes de Araújo, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2840/05 – Requerimento de nulidade de Parecer Ministerial em sede de Recurso de Apelação formulado pelo Sr. Plínio Leite Fontes Filho. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: confirmou o parecer emitido para o processo. RELATOR: Votou: pelo indeferimento do pedido de nulidade do Parecer Ministerial constante dos autos, remetendo-se os autos ao Relator, para análise do Recurso de Apelação. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2553/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Governador do Estado, Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, pela ex-Procuradora-Geral de Justiça do Estado, Sra. Janete Ismael da Costa Macedo, e pelo ex-Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Sr. Rômulo José de Gouveia, contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-126/2008, no Parecer PGF-MPE-173/2007 e no Parecer PGF-PL-175/2007, emitidos quando da apreciação das Contas do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente convocou para completar o quorum regimental, tendo em vista as declarações de impedimento por parte dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo conhecimento e provimento do recurso de reconsideração, para reformar o Parecer PGF-PL-175/2007, declarando-se o atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do ex-Presidente da Assembléia Legislativa do

Estado, Sr. Rômulo José de Gouveia, no exercício de 2006; 2- pelo conhecimento e provimento do recurso de reconsideração, para reformar o Parecer PGF-MPE-173/2007, declarando-se o atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da ex-Procuradora-Geral de Justiça do Estado, Sra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, no exercício de 2006; 3- pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração interposto pelo ex-Governador do Estado Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, mas declarando-se, entretanto, o cumprimento integral da decisão contida no Acórdão APL-TC-126/2008, pelo citado ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, ainda que de forma extemporânea; 4- pelo encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas, para as providências de estilo e, em seguida, pela remessa do processo à augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, para julgamento das contas do ex-Governador, relativas ao exercício de 2006. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com os impedimentos dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Fernando Rodrigues Catão. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente informou que os processos remanescentes a seguir relacionados estavam, automaticamente, adiados para a próxima sessão, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: PROCESSOS TC-4774/07, TC-5465/04, TC-2369/08, TC-2171/08, TC-1944/08, TC-9436/08 e TC-3585/00. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 17:45 hs, comunicando que não havia processos para distribuição por sorteio ou vinculação, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 09 a 15 de junho de 2010, foram distribuídos 07 (sete) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 333 (trezentos e trinta e três) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida \_\_\_\_\_ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de junho de 2010.

## 5. Atos da 2ª Câmara

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02973/10](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Citados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 15/07/2010, por determinação do relator.**